



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002834/96-41
Recurso nº : 115.161 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outros - Ano-calendário de 1994
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : DINALO & ZAMA LTDA
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.299

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA

Infirmada a presunção de omissão com base em saldo credor de caixa se demonstrado que se originou este de mero erro de escrituração, sanado no próprio mês.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10935.002834/96-41
Acórdão nº : 103-19.299
Recurso nº : 115.161
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 514 na qual exonerou a empresa DINALO & ZAMA LTDA do pagamento do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 161, 165, 169, 174 e 179, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao Programa de Integração Social, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro devidos no ano-calendário de 1994.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa nos meses de maio e junho de 1994. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 153, a recomposição do saldo da conta caixa partiu do movimento registrado pelo contribuinte em seu Livro Caixa, em comparação ao movimento bancário (depósitos) constantes dos extratos de contas bancárias que a empresa mantida no Bamerindus, Bradesco, Banestado e Banco do Brasil. Foi constatado que o contribuinte não registrava seus depósitos em consonância com o movimento constante em seus extratos bancários, ou seja, nas mesmas datas e valores. Ao reconstituir o seu movimento diário foram excluídos, como saídas de caixa, os depósitos feitos nos bancos já citados, o que resultou em apurar saldos negativos durante os meses de maio e junho de 1994.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados, o contribuinte informou que se tratava de recebimento de duplicatas (derivadas de vendas a prazo) ou de vendas à vista, com emissão de recibos comprovando a operação. A fiscalização, por sua vez, anexou cópias de alguns desses recibos, inclusive para demonstrar que os mesmos também não foram registrados de acordo com a data de sua emissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10935.002834/96-41
Acórdão nº : 103-19.299

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 197, parágrafo único, 226, 228, 195, inciso II, e 230 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto nº 1.041/94 (IRPJ); arts. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 e art. 2º da MP nº 1.212/95 (PIS); Lei Complementar nº 70.91 (COFINS); art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e art. 38 da Lei nº 8.541/92 (CSL).

Inconformado, o contribuinte impugnou as exigências (fls. 185) alegando equívocos no levantamento fiscal. Esclarece que não tem por norma escriturar as entradas de recursos por recebimentos de duplicatas e as saídas por depósitos nas datas efetivas de entradas/saídas mas que isto não traz nenhum efeito tributário. Discorda da reconstituição do caixa efetuada pelo Fisco porque, como relata o próprio autuante, só os depósitos foram considerados nos novos saldos de caixa, esquecendo-se o fiscal de que os recebimentos de duplicatas, principal fonte dos recursos depositados, também eram registrados no caixas em datas posteriores às de recebimento e, portanto, também tinham que ser considerados na reconstituição dos saldos de caixa. O contribuinte demonstra os saldos corretos, reconstituindo todos os saldos de caixa tendo em conta as datas efetivas dos recebimentos de duplicatas e dos depósitos bancários. Cita o § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 228 do RIR/94, para afirmar que a verificação de saldo credor de caixa pela fiscalização leva, por presunção, ao lançamento por omissão de receita. A presunção, contudo, por expressa disposição legal, é juris tantum, isto é, admite prova contrária do contribuinte.

Subindo os autos a julgamento, a autoridade monocrática, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, baixou o processo em diligência, tendo em vista os documentos juntados na impugnação. Naquela oportunidade, solicitou que o contribuinte fosse intimado a apresentar as notas fiscais emitidas das respectivas vendas dos produtos, bem como sua correta contabilização (fls. 510).

Cumprida a diligência, o fiscal autuante informou que (fls. 513):

"O contribuinte, atendendo à referida Intimação Fiscal, apresentou as notas fiscais de venda emitidas naqueles meses, juntamente com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10935.002834/96-41
Acórdão nº : 103-19.299

recibos emitidos na ocasião do recebimento das vendas. Estou juntando esta documentação ao processo

Constatei que a empresa autuada procedeu à contabilização dos valores referentes às vendas e aos recebimentos, englobadamente no final de cada mês (vide razão contábil já anexado ao processo - fls. 144 a 148). Portanto era necessário a escrituração de livros auxiliares.

Em relação aos documentos anexados ao processo, quando da impugnação, pelo contribuinte, após análise, constatei o seguinte:

1. Os avisos bancários anexados já estão perfeitamente substituídos pelos extratos bancários incluídos pela fiscalização (fls. 97 a 118), em virtude de não conterem a discriminação do depositante.

2. Os recibos (sem seqüência numérica e ordem cronológica) já foram apreciados quando da feitura ao auto de infração (fls. 154), não tendo o contribuinte questionado as conclusões da fiscalização, portanto nada tenho a acrescentar a respeito desse assunto nesta Informação Fiscal.

3. O contribuinte anexou "novo movimento de caixa" quando efetuou a impugnação. Como a verificação foi feita tomando como base o movimento de caixa que está anexado às fls. 54 a 96, feito à época dos fatos geradores, deixei de analisá-los nesta diligência fiscal."

Na decisão de fls. 514, a autoridade de primeira instância julgou improcedentes os Autos de Infração de imposto de renda da pessoa jurídica e reflexos. Fundamentou sua convicção nos seguintes fatos: (1) erros na escrituração quanto às datas de recebimento e depósitos, por si só, não é suficiente para sustentar a presunção fiscal de omissão de receitas; (2) caberia à Fiscalização diligenciar junto aos clientes do contribuinte, especialmente aos que fizeram os pagamentos mais significativos, e verificar como tais empresas contabilizaram os pagamentos efetuados à Dinalo & Zama Ltda; (3) a Fiscalização não aceitou os documentos que formam os anexos I a III, onde cada recibo foi "casado" com suas respectivas notas fiscais de venda, como prova bastante para justificar tais depósitos. Esta seria a única forma ao alcance do contribuinte para demonstrar a origem dos valores depositados.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10935.002834/96-41
Acórdão nº : 103-19.299

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De fato, o lançamento de omissão de receita caracterizado por saldo credor de caixa, na forma do art. 228 do RIR/94, trata de presunção legal que admite prova em contrário do contribuinte. E foi exatamente isto que o contribuinte logrou comprovar nos autos, refazendo o movimento de caixa para considerar os recebimentos de duplicatas e os depósitos efetuados nas respectivas datas. Deste novo levantamento, entendeu o autuante que não haveria necessidade de analisá-lo, uma vez que elaborado por ocasião da impugnação.

Ora, é a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, o instrumento capaz de instaurar o litígio (art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Seria infundada caso o contribuinte não lograsse comprovar suas alegações. Portanto, a análise dos documentos e do novo movimento de caixa é condição sine qua, non capaz de afastar a presunção legal.

Note-se que o autuante, por ocasião da diligência, constatou que as notas fiscais de vendas que deram origem aos recibos juntados aos autos foram contabilizados englobadamente no final do mês. Este fato levou-o a concluir que o contribuinte deveria possuir escrituração de livros auxiliares. Possível infração que não guarda qualquer relação com a debatida nos autos. O importante, a meu ver, é que o autuante confirmou que as receitas foram efetivamente contabilizadas. Se verdadeiras ou não, como bem lembrou a autoridade a quo, este fato sequer foi questionado nos autos, se bem que caberia à Fiscalização tal aprofundamento. Portanto, se da nova reconstituição do movimento de caixa não se apurou saldo credor, insubsistente torna-se o lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10935.002834/96-41
Acórdão nº : 103-19.299

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES